



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

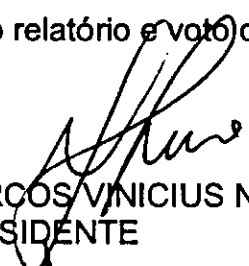
Csc/7

Processo nº : 15374.003320/00-51
Recurso nº : 138497 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO EX(s): 1998 a 2000
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CEREAS CARRETEIRO LTDA.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.770

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício quando o cancelamento das exigências foi motivado por estarem estas assentadas em bases equivocadas. Não cabia o arbitramento dos lucros nos anos de 1997 e 1998 e sim a aplicação do art. 24 da Lei nº 9.249/95, eis que a opção pelo lucro presumido era válida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

Recurso nº : 138497
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

O Presidente da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ I, recorre, de ofício, a este Conselho da Decisão constante do Acórdão nº 3.729/2003 que julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados contra CEREAIS CARRETEIRO LTDA.

O Acórdão está assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. São tributáveis as diferenças entre os valores de receitas brutas registrados no Livro Registro de Apuração de ICMS e os informados na Declaração de Rendimentos, vez que representam omissões de receitas.

IRPJ - REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. É improcedente o lançamento de tributo relativo à omissão de receita, se na apuração da base de cálculo for utilizado dispositivo legal aplicável ao regime de lucro arbitrado quando deveria ser ao de lucro presumido.

CSLL - OMISSÃO DE RECEITA. DECISÃO NÃO REFLEXA. É procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem por origem omissões de receitas, se utilizou o correto enquadramento legal na apuração da sua base de cálculo, mesmo quando, no lançamento do IRPJ, originado das mesmas omissões de receitas, fez-se, na determinação de sua base de cálculo, uso de dispositivos legais não aplicáveis, com a conseqüente declaração de sua improcedência. Nessa situação, o decidido para o lançamento do IRPJ (improcedente) não se reflete para o da CSLL (procedente).

IRPJ. CSLL. MULTA AGRAVADA PARA 150%. Aplica-se a multa agravada para 150% quando ficar caracterizada a prática de infração continuada, em todos os meses dos anos, na omissão, na Declaração de Rendimentos, da maior parte de cada uma das efetivas receitas mensais registradas no Livro Registro de Apuração de ICMS, com o evidente intuito de sonegação.

Lançamento Procedente em Parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

As exigências constam de Autos de Infração e referem-se a Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, lançados com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 109/117, a fiscalização acusou a autuada de omissão de receitas constatada a partir da comparação entre os valores das receitas mensais informados nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 e 1998, bem como de janeiro a setembro de 1999, e os escriturados nos Livros Registro de Saída de Mercadorias 03, 04, 05 e 06 e Livros Registro de Apuração de ICMS 05 e 06, e, ainda, nas Declarações Anuais para o IPM-DECLAN, apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Entendeu o fisco que, acrescidas as receitas omitidas, a fiscalizada não poderia ter optado pelo lucro presumido naqueles anos-calendário, tendo em vista haver ultrapassado os limites de receita bruta anual para tal forma de tributação.

Por não ter apresentado livros Diário, Caixa e/ou Razão e demais elementos solicitados no decorrer da fiscalização e com fulcro no que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.249/95, art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96, arts. 530, incisos I, II, IV e VI, 532 e 541 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, arbitrou o lucro da empresa naqueles períodos.

A CSLL foi exigida nos termos do art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e os arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95, o art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 130).

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- o dispositivo legal que se quer ver infringido não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

contra si não possuem o condão de se ajustarem ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do Sr. Fiscal, inexistindo, *in totum*, o dolo ou mesmo sua culpa;

- a autoridade Autuante tem o dever de investigar, primeiramente, acerca da possibilidade de realizar a tributação fulcrada no lucro real e, somente na falta de escrituração ou diante de irregularidade que a torne imprestável promover o arbitramento;

- sendo o lançamento da CSLL reflexo do lançamento do IRPJ, se este for considerado insubsistente ou até eivado pela nulidade, o mesmo sucederá com o seu efeito, isto é, o lançamento da CSLL.

Requeru a realização de perícia contábil.

A Turma Julgadora seguiu à unanimidade o Relator que indeferiu o pedido de perícia sob o fundamento de que, além de não ter sido formulado com os requisitos legais, é desnecessário à vista da clareza dos conteúdos dos Autos de Infração e do Termo de Devolução de Livros e Constatação Fiscal, permitindo o perfeito entendimento da acusação, assegurando-se, assim, o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Após constatar que não há litígio em relação ao total das receita consideradas, registrou o Relator, neste ponto também acompanhado à unanimidade pela Turma, que errou o fisco ao considerar que a autuada não poderia ter optado pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Mostrou o julgador, a partir dos próprios demonstrativos elaborados pelo fisco que a receita declarada no ano-calendário anterior ao das omissões consideradas, somada à omitida no mesmo ano, não ultrapassa o limite para utilização da forma simplificada de tributação, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

- para o ano-calendário de 1997, as pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00, poderiam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.981/95, com redação determinada pela Lei nº 9.065/95, e valor corrigido pela Lei nº 9.249/95.

- no ano-calendário anterior, isso é, no ano de 1996, a receita registrada no Livro de Registro de Apuração de ICMS 05 foi de R\$ 8.533.514,01 (conforme comprovado no Processo nº 15374.003319/00-71, relativo ao Auto de Infração do IRPJ do ano-calendário de 1996, lavrado contra a Interessada). Assim sendo, a Interessada não ultrapassou o limite estabelecido de R\$ 12.000.000,00. O engano do fisco, como é fácil perceber, foi o de considerar a receita registrada, no ano de 1997, no Livro de Apuração de ICMS (R\$ 17.120.054,79, fl. 112) em vez da de 1996.

- para os anos-calendário de 1998 e de 1999, a pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00, poderia optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 9.718/98.

- em 1997, como já mencionado, a receita foi de R\$ 17.120.054,19 (fl. 112), portanto, inferior ao limite de R\$ 24.000.000,00, não impedindo que a Interessada optasse pelo regime do lucro presumido no ano-calendário de 1998. O Autuante se equivocou ao considerar a receita registrada, no ano de 1998, no Livro de Apuração de ICMS (R\$ 30.982.526,35, fl. 112) em vez da de 1997.

Aduziu o Relator que, quanto ao ano-calendário de 1999, o autuante agiu corretamente ao não utilizar-se do regime de lucro presumido, pois em 1998 a receita bruta foi de R\$ 30.982.526,35 (fl. 112), superior, portanto, ao limite de R\$ 24.000.000,00.

MC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

Por isso, correto o arbitramento do lucro relativo ao período de janeiro a setembro de 1999, com fundamento no art. 47, inciso IV, da Lei nº 8.981/95 e art. 530, incisos I, III, IV e VI do RIR/1999, pois, intimada, a fiscalizada não apresentou os Livros Diário, Razão ou Caixa, bem como outros elementos solicitados, asseverou o Relator.

E concluiu:

"Para os anos-calendário de 1997 e 1998, o fisco deveria ter efetuado o lançamento de ofício com base no lucro presumido, o qual deveria ser calculado aplicando-se, mês a mês, o percentual pertinente à sua atividade sobre as receitas omitidas (diferença entre os valores das receitas registradas nos Livros de Apuração de ICMS e os informados nas Declarações de Rendimentos), mas, em vez disso, por pensar, equivocadamente, que era obrigatório o regime de lucro real, solicitou a apresentação da escrituração e, como não foi apresentada, arbitrou o lucro e para o período de janeiro a setembro de 1999, como já visto, era obrigatório o regime de lucro real, com o que a Interessada não podia optar pelo regime de lucro presumido, sujeitando-se, em consequência, ao regime de lucro arbitrado, vez que não apresentou os Livros Diário, Razão e/ou Caixa, após ser intimada a fazê-lo, estando, portanto, certo o fisco na utilização do regime de lucro arbitrado."

Quanto à CSLL, tendo havido omissão de receitas nas Declarações de Rendimentos, em todos os meses, nos anos de 1997 e 1998, assim como no período de janeiro a setembro de 1999, concluíram os julgadores que, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, está correta a exigência da contribuição.

Mantida a multa qualificada sob os seguintes fundamentos:

"No que diz respeito à aplicação da multa agravada para 150% em vez da regular de 75%, vou considerar como seu inconformismo a alegação de que é cumpridora de todas as suas obrigações, inexistindo, in totum, o dolo ou mesmo sua culpa, o que também devo rejeitar, por haver ficado caracterizada a prática de infração continuada, em todos os meses de 1997, 1998 e de janeiro a setembro de 1999, na omissão, na Declaração de Rendimentos, da maior parte da efetiva receita mensal, com o evidente intuito de sonegação, o que caracteriza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

prática fraudulenta, merecendo, pois, a imposição de multa agravada de 150% prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em sintonia com o teor do Acórdão nº 108-05.900 do 1º Conselho de Contribuintes/MF, publicado no Diário Oficial em 14/12/1999."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003320/00-51
Acórdão nº : 107-07.770

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

Cuida-se de analisar o cancelamento das exigências de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, calculadas segundo a sistemática do lucro arbitrado.

As exigências canceladas se assentaram em base equivocada. Não cabia o arbitramento dos lucros naqueles anos e sim a aplicação do art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Não há reparos a serem feitos ao decidido em primeiro grau.

Por isso meu voto é por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO